



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 928-B, DE 2007

(Do Sr. Paulo Piau)

Dá nova redação ao inciso III do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, que trata da condução de escolares, admitindo a utilização de faixa adesiva ou de pintura do dístico ESCOLAR, desde que atendidas as demais especificações; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. RITA CAMATA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANDRE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. HUGO LEAL).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer da relatora (enquanto apensado ao PL 810/07)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.136.....
(...)

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, sendo admitida a utilização de faixa adesiva, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O veículo destinado à condução coletiva de escolares deverá conter faixa, com o dístico ESCOLAR nos termos do art. 136, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, entretanto a norma atual dispõe sobre "pintura" desta faixa, trazendo prejuízos a vários profissionais e cooperativas que prestam este tipo de serviço.

Pode-se, com grande relevância, dizer que há uma depreciação do veículo com a pintura, tendo em vista danificação da lataria, o que posteriormente acaba depreciando o veículo e conseqüentemente o seu valor venal.

Outra dificuldade enfrentada por quem presta o serviço do transporte coletivo de escolares é o período útil de serviço, ou seja, a existência de ociosidade de aproximadamente 3 meses no trabalho.

Como o ano letivo apresenta meses de férias escolares, janeiro, julho e parte de dezembro e fevereiro, o veículo fica parado e sem atividade, consequentemente sem remuneração para o trabalhador e sem lucratividade para as cooperativas, o que leva o profissional a utilizar os veículos para outras finalidades, como locação para excursões, viagens turísticas e a lazer, dentre outras atividades com o propósito de auferir renda, daí a necessidade da retirada, nestes momentos da escrita ESCOLAR, pois está servindo a outro propósito.

Assim, buscamos aprimorar a redação disposta no inciso III do art. 136 do CTB de modo a permitir a utilização de faixa adesivada ou a pintura, desde que atendidas as demais especificações.

Tendo o legislador se preocupado, à época da edição do CTB, em utilizar meios que evitassem uma fragilidade na colocação e retirada da faixa ESCOLAR, que permitisse fraude, adulteração ou mecanismos para burlar a norma é que adveio a intenção de ser a “pintura” o meio adequado.

Entretanto com a modernidade e novas tecnologias existe amplamente difundido no mercado a plotagem ou adesivação de faixas que são extremamente aderentes e aplicadas por pressão, não sendo tão fáceis de remoção, o que inibe a pretensão de fraude, cujo custo, embora não seja por demais elevado é considerável, não permitindo sua fácil utilização como meio de adulteração.

Para reforçar esta tese, mister se faz ressaltar que alguns estados da nossa federação, a exemplo de São Paulo e Minas Gerais, já tem feito uma leitura mais condescendente do dispositivo do CTB, pela permissão da faixa adesivada, entretanto carece de uma alteração do citado dispositivo para deixar mais claro e transparente esta permissão.

Pelo aludido é forte o apelo dos profissionais autônomos e cooperados que prestam o serviço de transporte escolar na zona urbana ou rural da rede pública e privada de ensino no sentido de disciplinar o uso de faixa de identificação desses veículos.

Afim de tornar mais clara uma das exigências relativas ao veículo destinado à condução coletiva de escolares, apresentamos esta proposição, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre regras de trânsito e transporte.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007

**Deputado Paulo Piau
(PMDB/MG)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho acrescenta parágrafo único ao art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para proibir a utilização de veículo de carga ou misto no transporte escolar.

Também alterando o art. 136 do CTB, o Projeto de Lei nº 928/07, de autoria do Deputado Paulo Piau, visa permitir o uso de faixa adesiva, em vez de pintura, nos veículos destinados ao transporte escolar, nas mesmas dimensões e com os mesmos caracteres previstos pela Lei vigente para as faixas de identificação desse tipo de veículo.

Por fim, o Projeto de Lei nº 989/07, cujo autor é o Deputado Clodovil Hernandes, tem por objetivo isentar do pagamento de pedágio em vias do sistema rodoviário federal, os veículos destinados à condução coletiva de escolares, desde que credenciados em conjunto pelo concessionário e o poder concedente.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito das proposições.

Na sequência, as proposições serão distribuídas às Comissões de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Embora concordemos totalmente com o mérito da proposição principal, qual seja, proibir a utilização de veículo de carga ou misto no transporte de escolares, entendemos que a iniciativa encontra-se plenamente atendida pela legislação vigente, pois o inciso “I” do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro já exige que o veículo a ser usado para esse fim seja registrado como **“veículo de passageiros”**, caso contrário não poderá circular com o objetivo de condução de escolares.

Além dessa exigência, lembramos que o art. 96 do mesmo Código classifica os veículos quanto à espécie, em:

- a) de passageiros;
- b) de carga;
- c) misto;
- d) de competição; e
- e) de tração

Fica evidente então, que a restrição imposta ao registro do transporte de escolares já veda a prestação de tal serviço em veículo de carga ou misto, contemplando o objetivo único do PL 810/2007.

Passando ao Projeto de Lei nº 928/07, nada temos a opor quanto à possibilidade do uso de faixa adesiva nas mesmas cores, dimensões e demais características previstas para a pintura no veículo da denominação **“ESCOLAR”**, o que permitirá

sua remoção com maior facilidade e sem danos à pintura do veículo, especialmente nas situações em que sua utilização ocorra para outros propósitos, notadamente fora do período de aulas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 989/07, que busca isentar do pagamento de pedágio em vias federais os veículos escolares, temos algumas considerações que julgamos pertinentes.

A resistência que por vezes ocorre quanto à aprovação de proposições com o objetivo de isentar do pagamento de pedágio diferentes categorias de usuários decorre da possibilidade de criação de precedentes, os quais poderiam resultar num sem número de gratuidades que desvirtuariam a característica básica das concessões de vias rodoviárias federais, qual seja, recuperar, manter e aperfeiçoar a rodovia por meio do pagamento do maior número possível de usuários diretos.

Entendemos, no entanto, que sendo meritória, não há razão para negar a gratuidade para uma determinada categoria, a despeito das consequências que medida dessa natureza possam trazer aos concessionários de vias federais.

Sob esse aspecto, notamos um fatal equívoco na motivação que levou à elaboração do projeto: considerar que os usuários de transporte escolar que trafegam por vias federais sejam estudantes oriundos de famílias carentes.

Ao contrário do exposto na justificação do projeto, a realidade brasileira mostra que estudantes carentes, quando utilizam transporte escolar, o fazem em veículos públicos, geralmente de prefeituras.

Ademais, é importante esclarecer que os veículos utilizados no transporte escolar público já são isentos do pagamento de pedágio, nos termos do parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 1969, que assim estabelece: **“§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático.”** (grifo nosso)

Os próprios contratos de concessão firmados entre a União e as empresas concessionárias reconhecem o referido Decreto-Lei como legislação aplicável às concessões rodoviárias, além de conter cláusula específica sobre a isenção.

O contrato de concessão da Via Dutra, por exemplo, traz em seu item 41:

*“Terão trânsito livre na rodovia e, portanto, não ficam sujeitos ao pagamento da tarifa de pedágio, os veículos de propriedade do DNER, (DNIT) e da Polícia Rodoviária Federal, assim como **outros veículos oficiais**, desde que credenciados em conjunto pelo DNER (DNIT) e pela concessionária.”* (grifos nossos). Ou seja, o transporte escolar público (oficial), usado por estudantes de baixa renda, já está contemplado.

O transporte escolar privado, porém, especialmente se percorre grandes distâncias, normalmente é contratado por famílias de maior poder aquisitivo, muitas das quais moradoras de condomínios fechados, situados fora da área urbana. Consideramos não ser justo onerar todos os demais usuários em razão da concessão de gratuidade dessa natureza a veículo de transporte escolar de forma indiscriminada, sendo pertinente então, manter a legislação em vigor, permitindo a isenção somente ao transporte escolar público.

Pelas razões apresentadas, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 928/07, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 810/07 e 989/07.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 810/07, o Projeto de Lei nº 989/07, apensado, e aprovou o Projeto de Lei nº 928/07, apensado, nos termos do parecer da relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Anselmo de Jesus, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Edson Aparecido e Jurandy Loureiro.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto principal, nº 928, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Paulo Piau, propõe seja dada nova redação ao inciso III do art. 136

da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para que os veículos destinados à condução coletiva de escolares possam utilizar faixa adesiva com o dístico "ESCOLAR".

O apenso Projeto de Lei nº 989, de 2007, de autoria do nobre Deputado Clodovil Hernandes, tem por objetivo isentar do pagamento de pedágio, em vias do sistema rodoviário federal, os veículos destinados à condução coletiva de escolares, desde que credenciados em conjunto pelo concessionário e o poder concedente.

A matéria foi, inicialmente, submetida à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, que aprovou o PL nº 928, de 2007, e rejeitou o apenso PL nº 989, de 2007.

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete o exame do mérito e da adequação ou compatibilidade orçamentária e financeira das proposições, às quais não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão a análise dos *"aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."*

Quanto ao Projeto principal, é patente que não versa sobre matéria orçamentária ou financeira, mas sim sobre aspectos eminentemente normativos de trânsito. Em decorrência, sua aprovação não trará quaisquer consequências sobre o disposto nas leis que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento público anual.

Já o Projeto apenso, nº 989, de 2007, ao pretender isentar os veículos de transporte coletivo de escolares do pagamento de pedágio em vias federais, contraria o que dispõe o art. 120 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2009, Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008, na medida em que não apresenta estimativa da perda de receita a decorrer da renúncia de receita proposta, deixando, igualmente, de indicar os efeitos da redução de receita ou compensações correspondentes.

Ademais, cumpre acrescentar que, conforme estabelece o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a ampliação de benefício de natureza tributária só é possível se a renúncia de receita decorrente tiver sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou, alternativamente, se estiverem presentes medidas compensatórias que resultem em aumento de receita.

Como o PL nº 989, de 2007, não atende a pelo menos uma das exigências estabelecidas pela legislação pertinente, entendemos deva ser considerado incompatível com a LDO, nos termos do art. 16, § 1º, inciso II, da citada LRF.

Ante o exposto, e considerados os termos da Súmula CFT nº 1, de 2008, somos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 989, de 2007, sobre cujo mérito deixamos, portanto, de nos manifestar. Quanto ao Projeto de Lei nº 928, de 2007, somos pela sua não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, razão pela qual entendemos não caber nosso pronunciamento quanto aos seus aspectos orçamentário e financeiro, e, no mérito votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo

pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 928-A/07 e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 989/07, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 928-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Andre Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Vicentinho Alves, Wilson Santiago, Bilac Pinto, João Magalhães, Leonardo Quintão e Zonta.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem a este colegiado o projeto de lei em epígrafe, que altera o Código Nacional de Trânsito para permitir a utilização de faixa adesiva, com o dístico “ESCOLAR”, sobre a carroçaria, na identificação dos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

Justificando sua iniciativa, o autor diz que a exigência de pintura do dístico “ESCOLAR” sobre a carroçaria dos veículos traz prejuízos aos profissionais e cooperativas que prestam o serviço de transporte coletivo escolar, causando depreciação do veículo. A utilização de faixa adesiva removível permitirá, o uso desses veículos para outras atividades nos períodos de férias escolares, com evidentes ganhos para as empresas do setor.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 928, de 2007, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 989, de 2007. A Comissão de Finanças e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº

989, de 2007, pela não-implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do PL nº 928/07 e, no mérito, pela aprovação deste último.

O Projeto de Lei nº 989, de 2007, de autoria do Deputado CLODOVIL HERNANDES, que “isenta do pagamento de pedágio em via do sistema rodoviário federal os veículos automotores especialmente destinados à condução coletiva de escolares”, que estava apensado a este projeto, foi arquivado nos termos do § 4º do art. 58 do RICD (incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à técnica legislativa, registramos que o Projeto de Lei nº 928, de 2007, não prevê a inserção da expressão “(NR)” ao final do artigo alterado, providência que determinamos por meio de uma emenda de redação, ora apresentada.

Nada mais tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição em exame, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 928, de 2007, com a emenda de redação apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de maio da 2010.

Deputado HUGO LEAL

Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Acrescente-se ao final do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação dada pelo projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 27 de maio da 2010.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 928-B/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Bispo Gê Tenuta, Celso Russomanno, Chico Lopes, Gorete Pereira, Hugo Leal, João Magalhães, Leo Alcântara, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO